

01 - PL
01-00807/2013

PROJETO DE LEI ...

"Autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o executivo autorizado a certificar diretamente, ou através de terceiro devidamente qualificado , entidades que representem moradores de bairros da cidade a prestarem serviços ao município , mediante remuneração.

§ 1º A certificação a que alude o caput refere-se à análise feita pelo executivo municipal quanto à capacidade jurídica, financeira, contábil e técnica da entidade em análise, a prestar serviços diversos à cidade.

§ 2º Consideram-se serviços diversos à cidade aqueles de cultivo de espécies vegetais voltadas para o embelezamento de praças ou próprios municipais, situados nas imediações da entidade a ser credenciada, manutenção das referidas praças e próprios municipais, limpeza de guias e sarjetas do centro comercial próximo das praças e de próprios municipais diversos sempre nas imediações da entidade a ser credenciada, além de outros locais ou serviços a serem definidos pelo poder executivo, sempre ouvido o CONSELHO PARTICIPATIVO, criado pela lei 15.764/2013 e as entidades de representação dos moradores que participarão da execução dos serviços.

§ 3º Caberá às subprefeituras, sempre através da participação ativa dos CONSELHOS PARTICIPATIVOS, criados pela lei 15.764/2013 e das entidades que representam moradores de bairros fiscalizar os serviços prestados, que uma vez definidos, serão divulgados pela rede mundial de computadores, através dos sítios eletrônicos das subprefeituras onde a entidade estará prestando os serviços a serem contratados.

Art. 2º Para a prestação dos serviços a que alude o art. 1º da presente lei, as entidades contratadas deverão prioritariamente utilizar a mão de obra de pessoas idosas, moradoras da região, apenados já em liberdade com dificuldades para obtenção de emprego, pessoas sem qualificação profissional e outos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3ºA secretaria municipal das subprefeituras realizará, assim que esta lei for sancionada, uma conferência municipal amplamente divulgada, com a participação de todas as entidades que representem moradores de bairros da cidade, onde os princípios e regras desta lei serão divulgados e se definirão os critérios de credenciamento das entidades , bem como a amplitude dos trabalhos a serem realizados por elas.

Art.4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

09-00000 - 60:07 - 2708/10/21 - 27.436 - 29.40

Matéria PL 807/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

12 NOV 2013

Assine(m) junta(m), nesta data,
documento(s) rubricado(s), sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03 . 13.11.13
Ass: Adelino Cicone
Adelino Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 195485



Art. 5º. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das sessões, às comissões competentes

Vereador Alfredinho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva dar a toda a cidade, incluindo suas periferias, um cuidado de zeladoria que os contratos vigentes de manutenção de praças, varrição e coleta de lixo são incapazes de proporcionar. Tratam-se de tarefas a serem feitas em praças afastadas das áreas de grande circulação de pessoas, mas onde os moradores vivem e moram.

Normalmente estes espaços são esquecidos, e as praças, escolas e ruas são abandonadas. Nestes locais, os aposentados poderão mostrar seus talentos de jardinagem, donas de casa poderão cultivar rosas e flores nos espaços públicos, nas horas que dispuserem. Estes locais, assim, poderão voltar a ser cuidados, e renascerem para o usufruto de seus moradores já tão cansados de uma rotina de trabalho longa associada a muitas horas de trânsito diárias.

Somente o olhar local e a capilaridade propiciados pelas entidades que representam os moradores de bairros da cidade, espalhadas e encravadas nos rincões mais longínquos é que poderão ser o guia e o realizador destas ações, simples como plantar flores e cuidar de praças e escolas, mas que representam um profundo incentivo à autoestima de todos. Essa é a São Paulo que todos desejamos.

Cálculo do Impacto Orçamentário e Compensações Financeiras

Os valores a serem gastos com o fornecimento dos serviços previstos no presente PL, deverão ser compensados através de correções a serem realizadas na planta genérica de valores da cidade em 2.014, decorrentes de valorizações imobiliárias que estão sendo incorporadas na base de cálculo do IPTU.

Com esta compensação proposta, o serviço ora oferecido não afetará as metas de resultados fiscais previstos no orçamento da cidade, conforme exigência da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 – 807..... de 2013....., 13 / 11 / 13 (a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
12 NOV 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u> ;	
<u>Política Social, METROPOLITANA e MUNICÍPIO</u> ;	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> ;	
<u>Saúde, Previdência Social, Trabalho e Mulher</u> ;	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> ;	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM <u>13/11/2013</u> AS <u>18:33</u> hs		
POR <u>ME Yesei</u>		
SAÍDA: <u>03/12/13</u> AS: <u>16:30</u> h	ASS: 	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0807/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.134, de 05 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação de Cadastro Municipal de Sociedades de Amigos de Bairros, Associação de Moradores;
- Lei Municipal nº 12.520, de 24 de novembro de 1997, que dispõe sobre a atualização dos documentos comprobatórios dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Com alterações da Lei nº 14.145/06;
- Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria;
- Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.278/02;
- PL 5/2002, que institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceira para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e das outras providências.
- PL 698/2003, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 13.399, de 01 de agosto de 2002, e dá outras providências;
- PL 115/2007, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Transporte aos Presidentes de Entidades Assistenciais, Associações, e demais instituições localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 142/2011, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11134

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.134 05/12/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Cadastro Municipal de Sociedades de Amigos de Bairros, Associação de Moradores e afins.

Projeto: Projeto de Lei Nº 474/1989 (ver documento)

Autor(es): Julio Cesar Caligiuri Filho

Regulamentação: Decreto nº 35.784/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[Back]

LEI Nº 11.134 , DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 474/89, do Vereador Julio Cesar Filho)

Dispõe sobre a criação de Cadastro Municipal de Sociedades de Amigos de Bairros, Associação de Moradores e afins.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o CADASTRO MUNICIPAL DE SOCIEDADES DE AMIGOS DE BAIRROS, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AFINS.

Parágrafo Único - Consideram-se Sociedades de Amigos de Bairros ou Associações de Moradores as Sociedades Cíveis sem fim lucrativo que tenham em seus estatutos, disposições específicas sobre a melhoria das condições de vida da população num bairro ou vila determinados.

Art. 2º - Poderão solicitar cadastramento todas as Sociedades de Amigos de Bairros, Associação de Moradores e afins, atendendo às seguintes exigências:

a) apresentação de requerimento dirigido à Prefeitura do Município de São Paulo, solicitando o cadastramento, do qual deverá constar o nome da entidade, seu endereço, o nome de seu representante e endereço para correspondência;

b) cópia do cartão do C.G.C.;

c) relatório sucinto de atividades já desenvolvidas em benefício do bairro ou vila onde está sediada, que possa comprovar a atuação da sociedade;

d) limites físicos ou área geográfica de sua atuação.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento a todas as sociedades que atenderem às exigências expressas na presente lei.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - As sociedades integrantes do CMSABAM deverão manter atualizados os dados referentes ao nome do seu representante e endereço para correspondência.

Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - O Executivo regulamentará a lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12520

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.520 24/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a atualizaçao dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade publica pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 14/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

[[Back](#)]

LEI N. 12.520 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a atualização dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 14/97, do Vereador Salim Curiati)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no Município de São Paulo, que forem declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, no prazo de três anos contados da declaração, perante os órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios dos requisitos legais para a sua concessão.

§ 1º A cada período de três anos, contados da primeira atualização de documentos, o procedimento deverá ser renovado.

§ 2º A atualização de documentos a que se refere este artigo, bem como as despesas dela decorrentes, serão de exclusiva responsabilidade de cada sociedade civil, associação e fundação declarada de utilidade pública.

Art. 2º As sociedades civis, associações e fundações que, na data da publicação desta Lei, já tiverem sido declaradas de utilidade pública há mais de três anos, deverão atualizar os documentos a que se refere o artigo anterior no prazo de 365 dias contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para as sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública há menos de três anos da publicação desta Lei, o prazo para a atualização dos documentos é o fixado no artigo 1º, o qual deve ser contado a partir da data da respectiva declaração de utilidade pública.

Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta Lei implica, obrigatoriamente, na cassação do título de utilidade pública já conferido, cabendo aos órgãos próprios da Prefeitura a adoção das providências a respeito.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RP.011.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

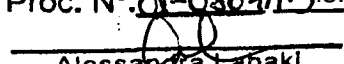
DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.


Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14145

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RP 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15764

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.764 27/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 54.156/2013 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 54.432/2013 - Regulamenta o art. 263 esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o art. 10 do Decreto nº 29.663/1991.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 98 e 99 do Decreto nº 44.667/2004.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.897/2006.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 48.092/2007.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.380/2009.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 52.145/2011.; ([ver documento](#))Revoga os incisos I e II do art. 3º, o arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º do Decreto nº 53.685/2013.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.237/1986 (45 dias após a publicação desta Lei).; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.165/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.167/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.349/2007.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.667/2008.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 1º ao 19 da Lei nº 14.879/2009. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 54.213/2013 - Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento - SEL e de Habitação - SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 28/05/2013, p. 1-32 c. todas

LEI Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, de Relações Governamentais – SMRG, de Licenciamento – SEL, de Políticas para as Mulheres – SMPM, bem como da Controladoria Geral do Município – CGM e da Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, reorganiza a Coordenadoria de Inclusão Digital, da Secretaria Municipal de Serviços, e as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de Habitação – SEHAB, de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF, de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão destinados aos órgãos de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta lei.

TÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SMPIR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofreram injustiças históricas e sofrem de desigualdades sociais motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I – assessorar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;

II – coordenar e acompanhar as políticas transversais de Governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

III – promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

IV – articular e facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para a promoção da igualdade racial;

V – promover o enfrentamento da discriminação racial, em todas as formas de violência, defendendo os direitos individuais e coletivos dos diversos grupos étnico-raciais;

- VI - acompanhar e propor políticas de necessidades específicas para os povos indígenas e comunidades tradicionais e religiões de tradição africana;
- VII - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à promoção da igualdade racial;
- VIII - realizar as Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial;
- IX - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Secretário, com:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Técnico-Jurídica;
- c) Assessoria de Planejamento e Projetos Especiais;

II - Coordenação de Ações Afirmativas, com:

- a) Gabinete do Coordenador;
- b) Supervisão de Ações Programáticas;
- c) Supervisão de Ações Regionalizadas, composta de 8 (oito) Centros de Referência Regionais, nas macrorregiões: Sul 1; Sul 2; Centro; Oeste; Leste 1; Leste 2; Norte 1 e Norte 2;

III - Coordenação de Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais, com Gabinete do Coordenador;

IV - Supervisão de Administração e Finanças;

V - Observatório de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VI - Conselho Municipal de Igualdade Racial;

VII - Conselho Municipal dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Art. 5º A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial e ao Secretário Adjunto;

II - executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

III - supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria.

Art. 6º A Assessoria Técnico-Jurídica tem por atribuição a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos em processos e documentos enviados pelas unidades da Secretaria e demais órgãos municipais em assuntos pertinentes à sua área de atuação, que devem ser submetidos ao Secretário, ao Secretário Adjunto e ao Chefe de Gabinete.

Art. 7º A Assessoria de Planejamento e Projetos Especiais tem as seguintes atribuições:

I - apoiar planos, programas, projetos e ações voltados à promoção da igualdade racial, em especial a aprovação e execução do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II - acompanhar a elaboração de proposta setorial e transversal da promoção da igualdade racial para compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Orçamento-Programa da Secretaria;

III - representar a Secretaria perante os órgãos colegiados e instâncias de deliberações do governo municipal nos assuntos relativos à promoção da igualdade racial.

Art. 8º A Coordenação de Ações Afirmativas tem as seguintes atribuições:

- I – formular e gerir programas e projetos desenvolvidos pela SMPIR, com a adoção de medidas que visem à correção das desigualdades raciais e a promoção da igualdade de oportunidades de forma territorializada;
- II – desenvolver e coordenar a implementação de políticas e programas de ação afirmativa e do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos e acesso à justiça;
- III – desenvolver ações transversais, observados os objetivos voltados para a promoção da igualdade racial;
- IV – estimular, apoiar e fortalecer iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- V – realizar ações regionalizadas e territorializadas no enfrentamento da discriminação racial e promoção da igualdade racial, por meio dos Centros de Referência Regionais;
- VI – colaborar com o Conselho Municipal de Igualdade Racial na consecução dos objetivos estabelecidos neste Título.

Art. 9º A Coordenação de Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais tem as seguintes atribuições:

- I – formular políticas de promoção da defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais, reduzindo as desigualdades e eliminando todas as formas de discriminação identificadas;
- II – promover a preservação da memória histórica dos grupos étnico-raciais;
- III – promover o diálogo com comunidades de expressões culturais tradicionais vinculadas com os grupos étnico-raciais, buscando o reconhecimento e respeito ao patrimônio histórico e cultural, como forma de combate à discriminação racial;
- IV – desenvolver atividades voltadas aos três pilares do patrimônio cultural, material e imaterial sobre africanidades;
- V – colaborar com o Conselho Municipal dos Povos Indígenas na consecução dos objetivos estabelecidos na Lei nº 15.248, de 26 de julho de 2010.

Art. 10. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I – gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e os equipamentos de informática;
- II – adquirir bens e serviços;
- III – administrar os bens patrimoniais móveis;
- IV – providenciar serviços gerais e de manutenção;
- V – exercer outras atribuições compatíveis com a área de atuação.

Art. 11. O Observatório de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem as seguintes atribuições:

- I – analisar a eficácia das políticas públicas de combate às desigualdades sociais aplicadas pelo Município;
- II – monitorar os dados existentes no âmbito do Município sobre a questão étnico-racial;
- III – produzir, disseminar e divulgar indicadores, análises, estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a situação étnico-racial no Município, visando a subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas a ações afirmativas que permitam a promoção da igualdade racial;
- IV – gerenciar, desenvolver e manter sistema informatizado de coleta, registro e análise de dados e resultados para servir de subsídio à formulação e implementação das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos segmentos da população envolvidos.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Observatório de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 12. Ao Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Art. 13. Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades, bem como exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 14. Fica criado, na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Municipal de Igualdade Racial – COMPIR, órgão colegiado de composição tripartite, composto por representantes do poder público municipal, servidores públicos e da sociedade civil, com a finalidade de subsidiar a elaboração, a implementação, o acompanhamento e a avaliação da política pública local de igualdade racial.

Art. 15. O Conselho Municipal de Igualdade Racial tem as seguintes atribuições:

I – propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de combater o racismo e a discriminação racial, desconstruir preconceitos e reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico, financeiro, social, político e cultural;

II – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Município;

III – acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

IV – acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

V – organizar e acompanhar a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 16. O Conselho Municipal de Igualdade Racial será integrado por 10 (dez) membros titulares e 5 (cinco) suplentes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial será representada no Conselho Municipal de Igualdade Racial pelo Secretário Municipal e pelos Coordenadores Gerais.

Art. 18. Os representantes dos servidores públicos serão eleitos em plenárias convocadas pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 19. A representação dos servidores públicos e da SMPIR não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 20. representação da sociedade civil será obtida em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial.

Art. 21. As regras para a primeira eleição dos membros do Conselho e dos suplentes, bem como seu funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 22. O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Igualdade Racial será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 23. Mantidas suas atribuições, o Conselho Municipal dos Povos Indígenas criado pelo Decreto nº 52.146, de 28 de fevereiro de 2011, passa a vincular-se à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. Decreto do Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, ora criada:

I – as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial por meio do art. 4º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013;

II – as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, para a Coordenadoria de Assuntos da População Negra – CONE.

Art. 25. Durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. No curso do prazo fixado no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá repassar à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, de forma gradual, os serviços por ela atualmente executados.

TÍTULO III SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS – SMRG

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 26. Fica criada a Secretaria Municipal de Relações Governamentais – SMRG, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de promover a coordenação política do Poder Executivo e a condução de seu relacionamento com o Poder Legislativo Municipal, bem assim com a sociedade civil e suas instituições.

Art. 27. Compete ao Secretário Municipal de Relações Governamentais:

I – realizar a condução do relacionamento do Governo com a Câmara Municipal e os partidos políticos;

II – coordenar as ações e assuntos de natureza parlamentar e de relacionamentos com outras instâncias legislativas e prefeituras;

III – atender e gerir as demandas da sociedade civil organizada determinadas pelo Prefeito;

IV – autorizar o afastamento de servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações para as esferas Federal, Estadual, Distrital e para outros municípios, nos casos e condições previstos na legislação municipal;

V – autorizar o afastamento dos servidores da Administração Direta para a Administração Indireta do Município de São Paulo, para o Tribunal de Contas do Município e para a Câmara Municipal;

VI – aprovar, previamente à formalização dos pedidos às autoridades competentes, as solicitações de afastamento de servidores e empregados públicos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para prestar serviços na Prefeitura do Município de São Paulo;

VII – conhecer e opinar nas propostas de denominação de vias e logradouros públicos, relativamente às indicações dos homenageados;

VIII – opinar sobre o apoio da Prefeitura à realização de eventos turísticos, culturais e cívicos, de interesse do Gabinete do Prefeito;

IX – opinar sobre o mérito social de associações e fundações nos pedidos de declaração de utilidade pública formulados nos termos da legislação específica, quando:

- a) não houver correlação das atividades ou finalidades das associações ou fundações com algum órgão municipal;
- b) houver conflito de competência entre as Secretarias Municipais na matéria;
- c) a análise das Secretarias Municipais não for conclusiva ou restar prejudicada por força de determinações da legislação pertinente;
- d) a prestação de serviços da entidade esteja voltada apenas para parcela da coletividade.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 28. A Secretaria Municipal de Relações Governamentais tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Secretário, com:

- a) Chefia de Gabinete;
 - b) Assessoria Técnico-Jurídica;
- II – Coordenação de Assuntos Parlamentares e Administrativos;
- III – Coordenação de Articulação Política e Social;
- IV – os Conselhos Participativos Municipais.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Art. 29. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário;
- III – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria.

Art. 30. A Assessoria Técnico-Jurídica tem por atribuição a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos em processos e documentos enviados pelas unidades da Secretaria e demais órgãos municipais em assuntos pertinentes à sua área de atuação, que devem ser submetidos ao Secretário, ao Secretário Adjunto e ao Chefe de Gabinete.

Art. 31. O Gabinete do Secretário Municipal de Relações Governamentais contará também com um Assessor incumbido dos assuntos de comunicação e imprensa afetos à Secretaria.

Art. 32. A Coordenação de Assuntos Parlamentares e Administrativos tem as seguintes atribuições:

- I – assistir o Secretário no acompanhamento dos assuntos:
 - a) de natureza parlamentar com a Câmara Municipal e com outras instâncias legislativas e prefeituras;
 - b) relacionados com os projetos de leis de iniciativa dos parlamentares e emendas parlamentares;
 - c) relativos aos pedidos de afastamento referidos nos incisos IV e V do art. 27 desta lei, observada a legislação específica;
- II – estabelecer canais de interação permanente com a liderança do Governo na Câmara Municipal;
- III – organizar e auxiliar o Secretário no atendimento aos parlamentares.

Art. 33. A Coordenação de Articulação Política e Social tem por atribuição assistir o Secretário:

- I – na coordenação e articulação das relações políticas do Governo com os órgãos da Administração e com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II – no desenvolvimento e implementação de metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias, visando a subsidiar o Prefeito nas ações de articulação com a sociedade civil organizada.

Art. 34. O Conselho Participativo Municipal será organizado em cada subprefeitura e será formado por representantes eleitos, residentes no distrito, em número nunca inferior a 5 em cada distrito.

Art. 35. Os Conselhos Participativos Municipais tem as seguintes atribuições:

I – colaborar com a Coordenação de Articulação Política e Social no nível com sua função de articulação com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II – desenvolver ação integrada e complementar às áreas temáticas de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil e de controle social do poder público, sem interferência ou sobreposição às funções destes mecanismos;

III – zelar para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região e comunicar oficialmente aos órgãos competentes em caso de deficiências neste atendimento;

IV – monitorar no âmbito de seu território a execução orçamentária, a evolução dos Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, a execução do Plano de Metas e outras ferramentas de controle social com base territorial;

V – colaborar no planejamento, mobilização, execução, sistematização e acompanhamento de Audiências Públicas e outras iniciativas de participação popular do Executivo;

VI – manter comunicação com os conselhos gestores de equipamentos públicos municipais do território do distrito e subprefeitura visando a articular ações e contribuir com as coordenações.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento destes Conselhos.

§ 2º Os Conselhos de que trata o "caput" subsistirão até que os Conselhos de Representantes de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Orgânica possam validamente existir e estarem em funcionamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As demais atividades e atribuições relacionadas à administração em geral, de pessoal, de finanças, contábil e outras voltadas ao funcionamento da Secretaria Municipal de Relações Governamentais serão exercidas pela Secretaria do Governo Municipal, por meio de suas unidades competentes.

Art. 37. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Relações Governamentais, ora criada, as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Relações Governamentais por meio do Decreto nº 50.380, de 14 de janeiro de 2009.

TÍTULO IV

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 38. Fica criada a Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, órgão da Administração Municipal Direta.

Art. 39. Compete à Secretaria Municipal de Licenciamento:

I – controlar o uso e a ocupação do solo urbano, especialmente o parcelamento do solo e as edificações;

II – licenciar o parcelamento do solo;

III – licenciar as edificações e equipamentos, no tocante à construção, reforma, reconstrução, demolição e regularização, bem como certificar a sua conclusão;

- IV - licenciar a instalação e funcionamento dos equipamentos e sistemas de segurança, dos depósitos de combustíveis, produtos químicos, explosivos e assemelhados;
- V - controlar o uso dos imóveis especialmente no que se refere às normas de segurança e acessibilidade;
- VI - regularizar as edificações;
- VII - denominar logradouros públicos;
- VIII - informatizar, integrar e operacionalizar os sistemas de cadastro do Município de São Paulo pertinentes às áreas de atuação da Secretaria;
- IX - implantar, controlar e coordenar o sistema de licenciamento eletrônico, definindo sua aplicabilidade, os fluxos de atendimento de cada tipo de licenciamento e sua interface com os processos em meio físico;
- X - controlar e coordenar o processo de análise de licenciamento de empreendimentos que envolvam outras Secretarias Municipais;
- XI - normatizar a aplicação, bem como propor alteração e regulamentação da legislação de obras, de edificações, de parcelamento do solo, de acessibilidade e de segurança de uso das edificações e equipamentos;
- XII - formular a política de licenciamento e controle urbano.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 40. A Secretaria Municipal de Licenciamento tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial - RESID;
- III - Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional - SERVIN;
- IV - Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial - COMIN;
- V - Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social - PARHIS;
- VI - Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR;
- VII - Supervisão Geral de Informação - INFO;
- VIII - Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF;
- IX - Unidade de Gestão Técnica de Análise - GTEC;
- X - Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO;
- XI - Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS;
- XII - Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - CAEHIS.

Seção II Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I Do Gabinete do Secretário

Art. 41. Integram o Gabinete do Secretário:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ;
- III - Assessoria de Gestão Estratégica - AGE;
- IV - Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEC.

Subseção II Da Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial - RESID

Alessandra Leaoaki
RF. 11.136

Art. 42. A Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial – RESID tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Horizontal – RESID-1;
- III – Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Vertical – RESID-2;
- IV – Divisão Técnica de Conjunto Residencial de Grande Porte – RESID-3;
- V – Seção Técnica de Programação de Vistoria.

Art. 43. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Horizontal – RESID-1 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Conjunto Vila – RESID-11;
- II – Seção Técnica de Conjunto Residencial Horizontal – RESID-12.

Art. 44. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Vertical – RESID-2 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Prédio Residencial – RESID-21;
- II – Seção Técnica de Conjunto Residencial Vertical – RESID-22.

Art. 45. A Divisão Técnica de Conjunto Residencial de Grande Porte – RESID-3 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Conjunto Residencial Horizontal de Grande Porte – RESID-31;
- II – Seção Técnica de Conjunto Residencial Vertical de Grande Porte – RESID-32.

Subseção III

Da Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional – SERVIN

Art. 46. A Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional – SERVIN tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão Técnica de Edificação de Serviços – SERVIN-1;
- III – Divisão Técnica de Edificação de Uso Institucional – SERVIN-2;
- IV – Divisão Técnica de Edificação de Serviços e Uso Institucional de Grande Porte – SERVIN-3;
- V – Seção Técnica de Programação de Vistoria.

Art. 47. A Divisão Técnica de Edificação de Serviços – SERVIN-1 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Edificação de Escritório – SERVIN-11;
- II – Seção Técnica de Edificação de Serviços – SERVIN-12.

Art. 48. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Institucional – SERVIN-2 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Edificação de Uso Educacional – SERVIN-21;
- II – Seção Técnica de Edificação de Uso Institucional – SERVIN-22.

Art. 49. A Divisão Técnica de Edificação de Serviços e Uso Institucional de Grande Porte – SERVIN-3 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Serviços de Grande Porte – SERVIN-31;
- II – Seção Técnica de Edificação de Uso Institucional de Grande Porte – SERVIN-32.

Subseção IV

Da Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial – COMIN

Art. 50. A Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial – COMIN tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial – COMIN-1;
- III – Divisão Técnica de Edificação de Uso Industrial – COMIN-2;
- IV – Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial e Industrial de Grande Porte – COMIN-3;
- V – Seção Técnica de Programação de Vistoria.

Art. 51. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial – COMIN-1 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Depósitos - COMIN-11;
- II - Seção Técnica de Edificação de Uso Comercial - COMIN-12.
- Art. 52. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Industrial - COMIN-2 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Edificação de Uso Industrial Incômodo - COMIN-21;
 - II - Seção Técnica de Edificação de Uso Industrial - COMIN-22.
- Art. 53. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial e Industrial de Grande Porte - COMIN-3 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Uso Comercial de Grande Porte - COMIN-31;
 - II - Seção Técnica de Uso Industrial de Grande Porte - COMIN-32.

Subseção V

Da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social - PARHIS

- Art. 54. A Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social - PARHIS tem a seguinte estrutura:
 - I - Gabinete do Coordenador;
 - II - Divisão Técnica de Habitação de Interesse Social - PARHIS-1;
 - III - Divisão Técnica de Habitação de Mercado Popular - PARHIS-2;
 - IV - Divisão Técnica de Diretrizes e de Parcelamento do Solo - PARHIS-3;
 - V - Divisão Técnica de Aceitação de Parcelamento do Solo - PARHIS-4;
 - VI - Seção Técnica de Programação de Vistoria.
- Art. 55. A Divisão Técnica de Habitação de Interesse Social - PARHIS-1 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Habitação de Interesse Social - PARHIS-11;
 - II - Seção Técnica de Conjunto Habitacional de Interesse Social - PARHIS-12.
- Art. 56. A Divisão Técnica de Habitação de Mercado Popular - PARHIS-2 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Habitação de Mercado Popular - PARHIS-21;
 - II - Seção Técnica de Conjunto Habitacional de Mercado Popular - PARHIS-22.
- Art. 57. A Divisão Técnica de Diretrizes e de Parcelamento do Solo - PARHIS-3 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Diretrizes - PARHIS-31;
 - II - Seção Técnica de Parcelamento do Solo - PARHIS-32.
- Art. 58. A Divisão Técnica de Aceitação de Parcelamento do Solo - PARHIS-4 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Acompanhamento e Aceitação - PARHIS-41;
 - II - Seção Técnica de Oficialização de Logradouros - PARHIS-42.

Subseção VI

Da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR

- Art. 59. A Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR tem a seguinte estrutura:
 - I - Gabinete do Coordenador;
 - II - Divisão Técnica de Atividade Especial - SEGUR-1;
 - III - Divisão Técnica de Adaptação à Acessibilidade e Segurança de Uso - SEGUR-2;
 - IV - Divisão Técnica de Local de Reunião - SEGUR-3;
 - V - Divisão Técnica de Manutenção de Instalações de Segurança - SEGUR-4;
 - VI - Seção Técnica de Programação de Vistoria.
- Art. 60. A Divisão Técnica de Atividade Especial - SEGUR-1 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Atividade Incômoda - SEGUR-11;
 - II - Seção Técnica de Uso Especial - SEGUR-12.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RP 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 44279

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.279 24/12/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.772/2002, com as alterações dos Decretos nºs 42.404/2002, 43.080/2003 e 43.563/2003.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.662/2005 - Revoga os arts. 20 a 25 deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 878/2005 - Adota, no que couber e for pertinente, as disposições deste Decreto.

Alterações: Dec. 46.662/2005 - Altera os arts. 32 e 34 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 47.014/2006 - Altera o par. único do art. 31, o "caput" do art. 38 e o inciso II do art. 54 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.605/2009 - Altera o art. 34 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.689/2009 - Altera os §§ 3º e 7º e 8º do art. 18 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.278/2010 - Altera o art. 31 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 44.279, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo de licitação destina-se ao ordenamento formal de toda contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias municipais, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

II - especificações técnicas;

III - condições de fornecimento ou método de execução;

IV - projeto básico;

V - memorial descritivo;

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

VIII - estoques existentes;

IX - previsão de consumo;

X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no artigo 2º deste decreto, deverão ser elaboradas as minutas de edital e de contrato.

§ 1º. As minutas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão apreciadas pela área jurídica ou deverão ter seguido os modelos padronizados, previamente aprovados.

§ 2º. Nas hipóteses de contratação direta, a minuta de edital deverá ser substituída pelas justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 12 a 17 deste decreto.

Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

§ 1º. As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 2º. A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública implantará, progressivamente, banco de dados de preços praticados para utilização pela administração municipal, o qual deverá ser disponibilizado na "internet" para consultas livres.

Art. 6º. O processo de licitação, devidamente instruído, será submetido à autoridade

competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, na modalidade adequada.

Parágrafo único. A modalidade licitatória cabível para a execução total de obra, serviço ou fornecimento será observada em todas as hipóteses de execução parcial.

Art. 7º. Aplicam-se ao processo de licitação, no que couber, as disposições do processo comum relativas a movimentação, juntada de folhas e documentos, desentranhamento e devolução de documentos, chamada de interessados para esclarecimentos, instrução e nova tramitação de processos arquivados.

Parágrafo único. O desentranhamento de documentos será feito mediante termo, devendo ficar nos autos do processo cópia reprográfica do original.

Art. 8º. Assinado o contrato ou retirado o instrumento equivalente, o processo será remetido à unidade incumbida de sua fiscalização, onde permanecerá até o recebimento definitivo do objeto.

§ 1º. Durante a execução do objeto contratual serão juntados ao processo especial de licitação os documentos relacionados ao contrato.

§ 2º. Serão autuados processos específicos para pagamentos.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, os atos convocatórios deverão ser divulgados pela "internet", na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. A divulgação, de que trata o "caput" deste artigo, será feita, sempre que possível, através da íntegra do edital ou através do respectivo extrato, contendo os dados essenciais à identificação do certame.

§ 2º. As unidades responsáveis pelo processamento da licitação deverão encaminhar, por correio eletrônico, o extrato do edital ou sua versão integral à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 10. Sem prejuízo da divulgação pela imprensa e via "internet", os demais instrumentos convocatórios e todos os demais atos essenciais do procedimento licitatório deverão ser afixados no painel de licitações, de que trata a Lei Municipal nº 13.225, de 27 de novembro de 2001.

Art. 11. A faculdade prevista no § 3º do artigo 17 da Lei nº 13.278, de 2002, somente poderá ser exercida quando presentes as seguintes condições:

- I - obras ou serviços rotineiramente licitados;
- II - plena disponibilidade, desde a publicação do ato convocatório, de todos os elementos técnicos necessários à elaboração da proposta;
- III - fácil e imediato acesso ao local da execução a todos os interessados em realizar vistorias.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

Art. 13. Para os fins deste capítulo, consideram-se:

I - serviços técnico-profissionais especializados aqueles assim definidos na legislação federal;

II - pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização aquelas cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de sua experiência anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que seu trabalho seja o mais adequado ao pleno atendimento da necessidade administrativa.

Parágrafo único. Para a caracterização da natureza dos serviços e da qualidade da pessoa contratada, poderão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que impossibilitem o cotejo objetivo com outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipetécnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Art. 16. As contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação deverão ser precedidas de parecer, em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado.

Art. 17. O parecer, de que trata o artigo 16 deste decreto, será emitido por comissão especial ou permanente, de número ímpar de servidores, dos quais pelo menos dois sejam efetivos.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas.

§ 1º. Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - assinar e rescindir contratos;

III - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

IV - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

V - autorizar alterações contratuais;

VI - aprovar tabelas de preços unitários e extracontratuais, ressalvadas as competências próprias das Secretarias de Serviços e Obras e de Infra-Estrutura Urbana;

VII - anular e revogar licitações;

VIII - declarar a licitação deserta ou prejudicada;

IX - aplicar penalidades a participantes de licitação e a contratados.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

§ 4º. No caso de compras e serviços comuns às secretarias municipais e subprefeituras, as competências do "caput" deste artigo poderão ser delegadas ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante portaria conjunta, que poderá ser única, abrangendo vários objetos.

§ 5º. Em se tratando de gêneros alimentícios, utilizados por mais de uma secretaria ou subprefeitura, a delegação poderá ser feita à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

§ 6º. Quando se tratar de ata de registro de preços, compete ao órgão gestor da ata a aplicação ou a dispensa da penalidade, ouvido, previamente, o órgão contratante, que dirá, também, se a infração contratual ocorreu por fatos imputáveis à Administração, por culpa da detentora da ata ou por motivos de força maior, instruindo o processo nos termos do artigo 54 deste decreto.

Art. 19. Compete às comissões de licitação:

I - processar e julgar licitações;

II - decidir sobre pedidos de inscrição em registro cadastral e suas alterações.

§ 1º. De acordo com as peculiaridades de cada órgão, as competências estabelecidas no inciso II do "caput" deste artigo poderão ser deferidas a comissão de cadastro.

§ 2º. Ao presidente da comissão de licitação cabe datar e assinar os atos convocatórios.

CAPÍTULO VI

DO PREGÃO

Art. 20. No Município de São Paulo, o pregão será processado na forma prevista na legislação federal, observados os procedimentos previstos neste capítulo.

Art. 21. Na forma da legislação federal, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pregão por meio eletrônico, nos termos de regulamentação específica.

Art. 22. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos em edital, com base em especificações usuais de mercado.

Art. 23. Os pregões serão processados por comissões permanentes ou especiais de licitação, cabendo a função de pregoeiro ao respectivo presidente.

Art. 24. O procedimento dos pregões, em sua fase instrutória, seguirá, no que couber, o previsto para as demais modalidades, iniciando-se sua fase externa com a convocação dos interessados através da publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, no Diário Oficial do Município e na "internet" ou também em diário de grande circulação, observados os limites que venham a ser estabelecidos em portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 25. Na sessão pública de pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

I - identificação dos proponentes, que obrigatoriamente deverão estar representados por credenciados, com poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

II - entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, com a desclassificação daquelas que não atenderem às exigências essenciais do edital e a classificação provisória das demais, em ordem crescente de preços;

IV - abertura de oportunidade para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superiores àquela;

V - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso IV, poderão, os representantes dos licitantes autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), além da primeira classificada, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

VI - os lances verbais deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, a partir da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescente de valor, até o momento em que não haja novos lances de preços, menores aos já ofertados.

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro,

implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas.

VIII - classificação definitiva das propostas;

IX - abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar;

X - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado;

XI - adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologação do certame pela autoridade competente;

XII - havendo empate entre propostas, serão convocados para a disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham três ofertas de valores distintos.

§ 1º. Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, consideram-se exigências essenciais do edital aquelas que não possam ser atendidas, no ato, por simples manifestação de vontade do proponente.

§ 2º. Para os fins do inciso IX do "caput" deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da comissão, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação do primeiro classificado e aplicação da multa prevista no edital.

§ 3º - Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser convocada nova sessão competitiva, com os classificados remanescentes.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. Poderão ser objeto de registro de preços os materiais e os serviços, considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela administração, em especial quando houver:

I - necessidade de contratações frequentes; ou

II - conveniência de entregas parceladas; ou

III - necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Art. 27. Caberá ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública efetuar o registro de preços para as compras e serviços comuns a todas as Secretarias, Subprefeituras e Ouvidoria Geral do Município, mediante delegação dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Na hipótese de o Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS não ter capacidade operacional para realizar registro de preços de materiais e serviços de interesse comum, qualquer um dos órgãos referidos poderá iniciar o processo, incluindo a necessidade de todos os demais, que para tanto serão consultados.

Art. 28. O registro de preços, elaborado na forma do artigo 27 deste decreto, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos municipais da administração direta, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de a utilização do registro revelar-se antieconômica, o órgão interessado deverá comunicar o fato ao gerenciador da ata.

Art. 29. O registro de preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 27 poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado.

§ 1º. Quando dois ou mais órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, poderão a seu critério estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderão os órgãos interessados delegar ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS competência para efetuar o registro de preços.

Art. 30. Para efetuar o registro de preços, o órgão responsável deverá consultar os demais sobre o interesse pelo material ou serviço cujo preço será registrado, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.

Parágrafo único. Os órgãos interessados deverão manifestar-se no prazo estipulado, fornecendo estimativa de consumo ou cronograma de contratação.

Art. 31. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ainda que dela não participantes, mediante consulta ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. Caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, efetuar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicialmente estimados.

Art. 32. As unidades que efetuarem registro de preços deverão encaminhar, à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, a relação dos materiais, serviços, respectivos preços e seus detentores, para que sejam disponibilizados, via "internet", à consulta geral na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 33. Competem à Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços - COMPREMS, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, as atribuições de acompanhamento da evolução de preços registrados para fornecimento de materiais e para a prestação de serviços, quando não houver índices setoriais específicos, índices gerais de preços para a concessão de reajustes ou outros índices publicados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 34. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.

Art. 35. Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório, que estabelecerá as condições para as futuras contratações.

Parágrafo único. Será obrigatória, dentre outras condições, a previsão de que os fornecimentos por qualquer das detentoras somente ocorrerão mediante manifestação expressa de desinteresse pelas detentoras antecedentes com preços menores na ordem de classificação.

Art. 36. As atas de registro de preços poderão ter seu prazo inicial prorrogado, nos termos do artigo 13 da Lei nº 13.278, de 2002, observados os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 37. Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade perante a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante;

IV - regularidade perante a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

V - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos

relacionados com a prestação lícitada;

VI - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á pela apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 38. A exigência prevista no inciso V do artigo 36 deste decreto é aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso não esteja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo, o licitante deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação lícitada.

Art. 39. Nos convites, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal restringir-se-ão apenas aos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quando aos tributos relacionados com a prestação lícitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quando aos tributos relacionados com a prestação lícitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, relacionados no artigo 37 deste decreto, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.

Art. 41. Poderão ser aceitas:

I - certidões positivas com efeito de negativas;

II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 42. As condições de habilitação serão aquelas previstas na legislação federal, observadas as normas deste capítulo exclusivamente para a comprovação da regularidade fiscal.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS

Art. 43. A celebração e a execução de contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo observarão os princípios de direito público, as normas gerais da legislação federal e as normas específicas da legislação municipal, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos de direito privado.

Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este

decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa. Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que com prévia justificativa e autorização do agente competente para a contratação, o prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Art. 47. Observado o limite de 48 (quarenta e oito) meses, os contratos cujo objeto seja a locação de equipamentos de informática ou a utilização de programas dessa natureza poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, observadas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

Art. 48. Serão fixados através de aditamento os preços unitários de obras e serviços necessários à conclusão do objeto contratual, sempre que esses não tenham sido previstos no ajuste inicial ou não integrem tabela de preços da administração.

Parágrafo único. A aprovação de preços extracontratuais deve vir obrigatoriamente acompanhada de planilha orçamentária (preços unitários e quantitativos), como também de novo organograma físico-financeiro, de maneira a demonstrar o impacto da despesa sobre o valor contratual.

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Art. 50. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste.

Art. 51. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.

Parágrafo único. No caso de a contratada recusar-se a assinar o termo de recebimento definitivo, a Administração lavrará unilateralmente termo circunstanciado, relatando o fato, com subsequente arquivamento do processo.

Art. 52. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Também implicará rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração ou de declaração de sua inidoneidade, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

Art. 53. Nos casos de rescisão contratual, serão sempre asseguradas as faculdades da administração segundo o regime de direito público, a que se sujeitam os contratos administrativos.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 54. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se para sua aplicação a observância dos seguintes procedimentos:

I - proposta de aplicação da pena, feita pelo responsável pelo acompanhamento da execução do contrato ao titular da pasta, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;

II - acolhida a proposta de aplicação de multa de mora, intimar-se-á o contratado nos termos do disposto no artigo 57 deste decreto, devendo nas demais penalidades ser intimado o contratado na pessoa de seu representante legal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - manifestação dos órgãos técnicos e da área jurídica sobre as razões de defesa;

V - decisão da autoridade competente;

VI - intimação do contratado;

VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

Art. 55. Aplicada a pena e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou denegado provimento ao recurso interposto, executar-se-á a penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de multa, o valor correspondente poderá ser descontado do que o contratado tiver a receber.

Art. 56. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 58. As entidades da administração indireta poderão editar regulamentos próprios para processamento de suas licitações, formalização e execução de seus contratos, observados os princípios da legislação vigente, inclusive a federal no que diz respeito às normas gerais.

Parágrafo único. Os regulamentos referidos no "caput" deste artigo, após prévia aprovação do secretário da pasta à qual a entidade da administração indireta esteja vinculada, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 59. A terceirização de serviços restringir-se-á às hipóteses de atividades-meio da administração, nas quais não se configurem subordinação e pessoalidade, nem a prática de ato administrativo.

Art. 60. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002, com as alterações dos Decretos nº 42.404, de 17 de setembro de 2002, nº 43.080, de 10 de abril de 2003, e nº 43.563, de 31 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretária do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0005/2002, do Vereador Paulo Frange.

Institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceira para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. Fica instituído no Município de São Paulo o Plano de Parceira para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades dos municípios.

Artigo 2º. O Plano de Parceria organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Município de São Paulo e associações de moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim, desde que tenham objetivo compatível.

Parágrafo Primeiro. As ações e os serviços destinados à efetivação das finalidades do Plano de Parceria instituído por esta Lei serão desenvolvidos pela ação conjunta da Prefeitura Municipal de São Paulo e das associações de moradores, organizada dentro do nível de complexidade definido no convênio.

Parágrafo Segundo. No Modelo de Gestão Compartilhada envolve a participação do Município, mediante a fomentação dos projetos, análise de viabilidade dos mesmos e autorização para sua realização; sendo que, caberá às associações, como entidades instituidoras, captar de recursos e executar serviços, melhoramentos, benfeitorias e obras.

Artigo 3º. O financiamento das ações do convênio no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá:

- a) de recursos próprios das associações e de seus membros;
- b) da captação de recursos, pela associação e/ou por seus membros, provenientes de planos comunitários de melhoramentos (PCM-Associação) a serem firmados junto a agentes financeiros;
- c) de outras fontes.

Artigo 4º. As executoras das obras, benfeitorias, melhoramentos e serviços do convênio, no Modelo de Gestão Compartilhada, serão as associações, que poderão realizá-las diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

Parágrafo Primeiro. Para a hipótese de contratação de terceiros, a associação deverá realizar prévio sistema de cotação de preços e serviços visando formalizar a contratação mais vantajosa.

Parágrafo Segundo. As obras, benfeitorias e melhoramentos realizados serão doados à municipalidade, incorporando-se ao patrimônio público.

Artigo 5º. Para efeito de execução das obras, benfeitorias e/ou melhoramentos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente, preço máximo a ser pago pelas associações.

Parágrafo Primeiro. As despesas a cargo dos aderentes apuradas de acordo como o parâmetro fixado no art. 4º e parágrafo primeiro, da presente Lei, serão pagas diretamente pela associação à executora da obra e/ou às gerenciadoras, ou ainda, às instituições financeiras, na forma prevista em regulamentação da lei.

Parágrafo Segundo. O Município aportará ao convênio, se necessário, mediante pagamento às associações, recursos financeiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do preço da obra, benfeitoria e/ou melhoramento.

Parágrafo Terceiro. O aporte realizado pelo município somente se dará a título de encargo e/ou ônus decorrente da doação da obra, benfeitoria e/ou melhoramento ao patrimônio público, prevista no artigo 4º, parágrafo segundo desta Lei, visando custear as obras de infra-estrutura, de guias e sarjetas, as partes referentes aos bens públicos e os não aderentes do plano.

Parágrafo Quarto. O inicial custeio da parte referente aos não aderentes obrigará a Municipalidade a cobrá-los a Contribuição de Melhoria prevista na Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Artigo 6º. Fica o poder executivo autorizado a firmar os convênios, noticiados nesta Lei, com as associações que atenderem os requisitos legais exigidos.

Artigo 7º. O convênio definirá, entre outras, as regras específicas sobre:

- a) a responsabilidade das partes;
- b) os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações, serviços, obras, benfeitorias e melhoramentos do programa e da destinação dos recursos financeiros alocados;

Alessandra Labaki
RF. 11.136

c) as condições e a forma de execução das políticas do Plano de Parceria e a possível suspensão da execução do convênio em caso de inadimplemento das regras pelas conveniadas;

d) a forma de rescisão do convênio.

Artigo 8º. O Município estabelecerá os mecanismos adequados ao controle da execução do convênio, entre os quais:

a) a prestação de contas mensal da movimentação efetiva dos recursos;

b) a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação de recursos do convênio, caso necessária.

Artigo 9º. Caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no convênio, ou haja qualquer ação ou omissão que ponha em risco a continuidade dos serviços, obras, programas e políticas do Plano de Parceria, poderá o Município suspender a sua execução.

Artigo 10º. O convênio poderá ser rescindido caso a associação reiteradamente descumpra as cláusulas do convênio e dê margem à descontinuidade das ações e políticas do Plano de Parceria, objeto do referido convênio, ou o faça com grave deficiência.

Artigo 11º. A titular da pasta da Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana - SIURB, será o administrador do convênio, assumindo a responsabilidade pelas atividades administrativas de apoio.

Artigo 12º. Para fins de operacionalização do Plano de Parceria, compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana:

a) implantar e gerir o Programa do Plano;

b) assinar, representando o Executivo Municipal, convênios, regulamento dos serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;

c) determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no artigo 10 desta Lei, a suspensão e/ou intervenção no convênio, designando o interventor e seus auxiliares, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;

d) expedir as normas complementares necessárias à plena operacionalização do Plano.

Artigo 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0698/2003 da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa

"Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 13.399, de 01 de agosto de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.999 de 01 de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

"XXIX - participar uma vez por mês, da reunião ordinária entre as Associações de Moradores do Bairro, no âmbito de sua circunscrição".

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas caso seja necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0115/2007 do Vereador WADIIH MUTRAN (PFL)

Dispõe sobre a concessão de Auxílio- Transporte na forma de carteirinhas de transporte gratuito, à todos os Presidentes de Entidades Assistenciais, Associações, Consegs e demais instituições localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Fica instituído a concessão, por autorização do Poder Executivo Municipal do Auxílio-Transporte na forma de carteirinha de transporte gratuito, à todos os titulares dos cargos de Presidentes de Entidades Assistenciais, Consegs, Associações e demais instituições voltadas para o atendimento assistencial gratuito localizados no Município de São Paulo

Art.2º- O Auxílio- Transporte, mencionado nesta Lei, constitui benefício de natureza indenizatória, destinado ao custeio das despesas efetivas realizadas pelos Presidentes especificados no artigo anterior, no deslocamento de atividades e compromissos executados à serviço das entidades as quais representam.

Parágrafo 1º- Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do Presidente, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes.

Art.3º -As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00142/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro — PSUBB, que promove o incentivo à implementação de projetos destinados a dar suporte às ações de segurança pública localizadas;

Art. 2º. O PSUBB será implementado por meio de Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados por entidades representativas de Bairros e ou Comunidades em conjunto com Representantes das Polícias, Civil e Militar, e da Guarda civil Metropolitana

Art. 3º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança levará em consideração a especificidade da região de abrangência:

- I) Histórico das ocorrências relacionadas a segurança pública;
- II) Histórico de ações preventivas e ostensivas levadas a efeito pelas Polícias, Civil e Militar, e pela Guarda civil Metropolitana;
- III) Características econômicas da região;
- IV) Características econômicas da população;
- V) Aspectos geográficos da região.

Art. 4º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança deverão incluir:

- I) Descrição operacional das ações de segurança propostas;
- II) Descrição dos materiais, equipamentos e serviços a serem aplicados nas ações de segurança, tais como, instalação de câmeras de segurança e polícia comunitária.

Art. 5º Os investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança a serem realizados pela iniciativa privada deverão resultar em incentivos a serem obtidos na forma de abatimento de tributos municipais devidos, vencidos ou vincendos.

Art. 6º Os incentivos de que trata o artigo 5º deverão ser calculados a partir da avaliação dos comprovantes de investimento e de acordo com critérios estabelecidos por ocasião da regulamentação desta lei.

Art. 7º. Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º. Os comprovantes dos investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança aprovados pela PMSP deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, para avaliação, aprovação e cálculo do valor do incentivo fiscal a ser concedido.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana coordenar o Programa de Segurança Urbana do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria de Finanças e Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 180 dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 31/12/13 às 18h05

RF 1336

João Carlos das Neves
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Senhor da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

05/12/2013

12:43

M^{re} José

12/12/13

Al

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Senhor da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Em 07/14/14

15

Al

DATA: 28/04/14 ÀS 15:30

Bousila

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) 411 Em 05/10/15

Matéria PL 807/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-807 de 2013, 05/03/2015


Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelino Satto
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/03/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/03/15 AS 15h
 POR Leandro
 SAÍDA: 15/03/15 AS: 17h ASS: Lina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/03/15 AS 15h
 POR Leo
 SAÍDA: 24/3 AS: 14h ASS: [Assinatura]

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
 e papel de 1 anexo rubricado S em folha(s)
 n° 45 e 46 Em 30 / 03 / 15
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

398/2015

pi0807-13

Processo nº 01-807/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RE 11.335 - SCP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0807/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que autoriza o Poder Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para o Município de São Paulo.

Em suma, a proposta visa autorizar o Executivo a certificar entidades que representem moradores de bairros da cidade a prestarem serviços ao município, como a manutenção de praças, limpezas de guias e sarjetas etc, mediante remuneração.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à nova Lei Federal nº 8.666/93, assim se pronunciou:

“O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0807-13

Folha nº 46
Proposição nº 06-807/13
Pelo Voto do Excmo. Sr. Edmundo
M. de F. C. P. 1

não conflitem com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação".

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/03/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDO PINHO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZARIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 03 / 15
Pág. 116 Col. 1
Conferido _____

[Assinatura]

ACORDADO **URB**
L 20 / 03 / 15
PELO VICE-PRESIDENTE
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 ABR, 2015

Secretário _____ RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Antônio Miguel
Parlamentar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em _____
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 60 do R.I.

Em _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 47 A 52 Em 16/10/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 47

fls. 49

do Processo nº **01-807/2013**
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 30ª audiência pública, no ano de 2015.

Estão presentes os Vereadores Aurélio Miguel, Juliana Cardoso, Souza Santos e Gilson Barreto, com ausência justificada dos Vereadores Paulo Frange e Dalton Silvano, que estão acompanhando atividades da Lei do Zoneamento.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial do Município*, diariamente, desde o dia 28 de agosto de 2015; foi publicada no *Diário de S.Paulo*, no dia 31 de agosto de 2015, no jornal *Folha S.Paulo*, no dia 1º de setembro de 2015.

Há retificação da pauta que foi publicada nos dois jornais *Diário de S.Paulo* e *Folha S.Paulo*, no dia 2 de setembro.

O primeiro item da pauta: “Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flavio Rangel e dá outras providências, localizado entre a Avenida Miguel Conejo e a Rua Ribeiro de Moraes, no Distrito Freguesia do Ó.”.

Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública.

Item dois – PL 807/2013, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item dois, PL 807/2013, do Vereador Alfredinho, do PT. “Autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da Cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 807/2013.

Item 3, PL 127/2014. Solicito à Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Item 3, PL 127/2014, do Vereador George Hato, do PMDB. “Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, a Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Eu não sei se tem alguém aqui da assessoria do Vereador George Hato para me explicar um pouco melhor. Trata-se de venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município, mas será que é público?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Como é uma audiência pública, não tenho nenhuma objeção, já que há dúvidas, de adiar o projeto para a próxima audiência pública.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Não, não. Era só uma dúvida, mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Sobre o PL 127/2014, do Vereador George Hato, há dúvida de que já existe um projeto idêntico, inclusive em condições de pauta. (Pausa)

Há um entendimento da mesa para que seja adiado o PL 127/2014, para uma próxima audiência pública. Solicito à assessoria que verifique o projeto anterior. Se for o caso, faremos audiência dos dois, ou anexação.

Portanto, fica adiado o projeto para uma próxima audiência pública.

Item quatro, solicito ao Vereador Aurélio Miguel que proceda à leitura do item.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Autoria do Vereador Paulo Fiorilo, PL 139/2014. “Cria o Parque Municipal São Cirilo, Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, está encerrada a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 139/2014.

Item cinco. PL 140/2014, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item cinco, PL 140/2013, do Vereador Reis, do PT. “Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Morumbi Sul, e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a

respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 140/2014.

Item seis, "Dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Polos de Economia Criativa - PEC - Distritos Criativos no Município de São Paulo."

Em discussão. Está inscrito o Sr. Rafael Barbosa, da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde a todos os presentes, Srs. Vereadores, meu nome é Rafael Barbosa, sou diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas, da Secretaria de Finanças, hoje tenho o privilégio de representar a Secretaria, nesta audiência pública, expressando a opinião da Secretaria acerca do Projeto de Lei 65/2015, dos Srs. Andrea Matarazzo e Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a criação dos Polos de Economia Criativa, no Município de São Paulo.

O foco da nossa análise, na Secretaria de Finanças, diz respeito aos aspectos fiscais do projeto, que prevê a renúncia de receita por meio da criação de isenções, tanto para Impostos de Serviços de Qualquer Natureza, o nosso ISS, quanto para o IPTU, nesse caso, especificamente para os imóveis tombados, bem como para as taxas mobiliárias que estão sendo cobradas na Cidade. Bom, primeiro, precisamos fazer o reparo relativamente ao artigo 5º, as atividades que estão relacionadas e que serão incentivadas nos distritos criativos estão expressas de forma ampla. Recomendar-se-ia que essas atividades estivessem expressas já no texto legal de acordo com a mesma nomenclatura que é utilizada pela legislação fiscal municipal para evitar dificuldades de interpretação e para evitar a necessidade de regulamentação em ato posterior. Tratando-se de legislação que isenta, em tese, deveriam estar expressas no próprio texto legal quais as atividades que seriam beneficiadas com as isenções propostas.

Em relação ao imposto sobre serviços, está prevista uma isenção no artigo 6º do projeto. Existe a previsão de que a redução de alíquota poderá constar em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Novamente, a redução de alíquota tem que estar prevista em lei porque as alíquotas do ISS estão previstas em lei e, portanto, a boa técnica legislativa recomendaria que essas reduções estariam expressas no próprio texto da lei, sem as quais inclusive não conseguimos analisar o impacto orçamentário da medida, que é condição imprescindível para a conformidade do projeto de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à isenção do IPT, ela está restrita aos imóveis tombados. Existe, sem dúvida, a preocupação de favorecer a ocupação de imóveis tombados. Reconhecemos que, às vezes, o tombamento gera uma dificuldade, diminui a atratividade do imóvel. Contudo, também precisaríamos analisar qual seria o impacto orçamentário dessa medida, especialmente porque não existe a definição territorial desses distritos criativos na lei, o que torna bastante difícil para que possamos analisar qual será a renúncia de receita.

Em relação ao artigo 9º do projeto, que prevê a isenção das taxas municipais de instalação, as taxas mobiliárias (2:34), ressalto que a TLIF - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - não existe mais desde 2002 e tem sido substituída pela TFE, que está prevista no projeto.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que os requisitos para concessão do incentivo podem ser estabelecidos em ato regulamentador. Vias de regras, não se criam requisitos em atos infralegais, apenas se esclarecem os já previstos na lei. Portanto, eventuais requisitos deveriam estar previstos já no texto legal.

Sem outras observações, ressaltando que a nossa análise se restringiu às questões fiscais. Agradeço a todos em nome da Secretaria de Finanças pelo tempo e pela atenção e, aos Srs. Vereadores, agradeço a palavra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o Sr. Lucas Baruzzi, assessor do Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. LUCAS BARUZZI – Presidente Gilson Barretos, demais Vereadores, boa tarde. Agradeço aos colegas da Secretaria de Finanças pela contribuição. Manteremos contato para aprimorar a proposta e quero até destacar a versão que está disponível no site da Câmara

Municipal; não é a mesma que foi publicada no *Diário Oficial*, está faltando o anexo único, mas já pedimos para a Secretaria de Apoio Parlamentar corrigir.

Quero relatar que no dia 25, terça-feira passada, foi feita uma discussão ampla sobre Distritos Criativos aqui na Câmara Municipal com mais de 300 participantes inscritos, com representantes do Reino Unido, de Recife e de Sorocaba. Há um relatório sobre essa conferência realizada que vou deixar com o Sr. Presidente para ser juntado ao processo.

É isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado. Encaminharei à Secretaria para ser anexado ao processo.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a este PL. Se necessário, realizaremos outras audiências públicas.

Item 7º. Solicito ao nobre Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura do PL 769/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

“Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências”.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Está inscrito o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde aos Srs. Vereadores e a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque e sou representante da Secretaria de Finanças e trabalho também na Divisão de Legislação e Normas dessa Secretaria. É uma honra estar de volta a esta Casa. Já tivemos a oportunidade de nos manifestar uma primeira vez sobre o PL 769/13, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais.

O artigo 14 do projeto diz que “com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei”.

O artigo 4º do projeto traz um rol de diversas atividades, dentre elas as artes plásticas, biblioteca, cinema, circo, hip hop, literatura, dentre outras.

Logo após a publicação desse PL no *Diário Oficial*, foi publicada a Lei 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Municipal de Apoio aos Projetos Culturais – o Pro-Mac, que também dispõe sobre diversos incentivos fiscais a essas atividades, especialmente ao que tange ao ISS e ao IPTU.

É importante notar, e já foi abordado numa primeira oportunidade, que essa lei que já existe traz um rol muito maior, muito mais amplo de atividades incentivadas e dispõe sobre incentivos de forma mais específica, mais direta do que o projeto de lei que está sendo debatido neste momento.

Outro ponto também a ser apresentado é a previsão do referido projeto de lei, a entrar em vigor somente quando estiver previsto na legislação orçamentária do exercício seguinte, ou seja, hoje temos uma lei em vigor que é muito mais ampla do que dispõe o PL 769/13, para o qual já havíamos proposto o arquivamento ou não prosseguimento, ou que fosse maturada essa ideia e colocada de acordo com a lei que já existe hoje. O problema é que haverá duas legislações expondo sobre o mesmo assunto e pode ser que ocorra um conflito. O PL, portanto, em vez de ajudar, poderá atrapalhando a lei que hoje está em vigor.

Então, a nossa ideia é pelo arquivamento do referido projeto, PL 769/13, e a efetivação da Lei 15.948, que já estava em vigor anteriormente.

Eram essas as observações, confirmando a nossa manifestação na primeira audiência pública. Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, Sr. Márcio Albuquerque, representante da Secretaria de Finanças, pela colaboração.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública referente ao PL

769/13.

Item 8º. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura do PL 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Inscrito o Sr. Edson Domingues, assessor do Vereador Aurélio Nomura.

O SR. EDSON DOMINGUES – Boa tarde, Sr. Presidente e demais Vereadores. Quero aproveitar a oportunidade para cumprimentar não só o Presidente da Comissão de Política Urbana, mas o Relator e os demais membros pelo esforço que têm realizado na condução da revisão da Lei de Zoneamento nesta Casa e também rodando toda a Cidade com muita transparência e com democracia. Acho que a discussão tem sido bastante profunda e está havendo um esforço imenso, que deve ser reconhecido por nossos funcionários e por toda a Cidade.

Quero lembrar que o PL 167/14, que prevê a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo surge a partir de duas ações. A primeira quando o Vereador Aurélio Nomura era membro da Comissão de Meio Ambiente e, a partir de reclamação dos moradores do entorno da Estação Transbordo da Vergueiro, que fica na confluência da Avenida Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, em razão dos fortes odores e do impacto de circulação de caminhões, da presença de vetores, a produção de muito ruído e a produção de chorume, que é derrubado durante a circulação de caminhões na chegada e na saída de carretas.

Além disso, na Comissão Parlamentar de Inquérito das Áreas Contaminadas, cujo Relator foi o Vereador Aurélio Nomura, tivemos oportunidade de visitar outra estação de transbordo localizado na Ponte Pequena. Graças ao importante papel que o médico e Vereador Paulo Frange exerceu juntamente com o Ministério Público, a concessionária Loga, que opera o serviço naquela unidade de transbordo, realizou uma modernização nessa estação, que ocorreu em parte, pois, a exemplo da estação da Vergueiro, há 50 anos operou com incineração de resíduos. Nos dois sítios são "encontrados dioxinas e furanos, poluentes orgânicos persistentes em região de moradia e de creches".

Por isso, há a necessidade da criação de um Conselho Gestor tripartite, que envolva a concessionária, o Município e a comunidade do entorno, que tem muito a colaborar em prol da melhora da qualidade de vida na região.

Eram essas as considerações. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a esse PL 277/14, de autoria do Vereador Reis.

"Autoriza o Executivo a criar o Programa Banco de Águas de São Paulo, e dá outras providências."

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 277/14.

PL 289/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de 'bituqueiras' nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 289/14.

PL 438/14, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Ricardo Young.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Presidente, no PL 50/08, que abrange muitas mais questões climáticas, está também inserida a questão da água de reuso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Nobre Vereador, vamos proceder da mesma forma como vimos procedendo em relação aos outros projetos de lei. Por isso, vou adiar o projeto e solicitar a junção dos dois projetos para uma próxima audiência pública.

PL 445/14, de autoria do Vereador Abou Anni.

“Proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Tem a palavra, para discutir, a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Excelentíssimo Sr. Presidente Vereador Gilson Barreto, nobres Vereadores presentes, colegas, eu, Cristiane de França, em nome do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 445/14, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo”.

O artigo 2º do projeto prevê que “os estabelecimentos comerciais que pratiquem a lavagem de veículos a qualquer título, deverão utilizar o método de limpeza a seco ou a vapor, visando à economia de água. Parágrafo único. Será permitido o uso de água desde que não seja o principal recurso para lavagem de veículos”. E o artigo 3º prevê que “a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais: I - advertência nos casos de primeira infração; II - em caso de primeira reincidência no prazo de 01 (um) ano, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III - interdição do estabelecimento até a adequação aos termos da presente Lei”. É grande verdade que já há a compreensão de que a água é um recurso natural escasso. Isso já é uma realidade.

No que diz respeito ao comércio de serviço de lavagem de veículos com água, deve-se levar em conta que, para a lavagem de apenas um veículo, são gastos 300 litros de água. Já com a utilização de métodos a seco ou a vapor, numa lavagem serão utilizados 1,5 litro a 10 litros, configurando-se, assim, uma grande economia.

São essas as razões que vim defender. Sem mais, agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado.

Não havendo mais inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 445/14.

PL 90/15, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto, Natalini, Adolfo Quintas, Alfredinho, Aníbal de Freitas e Andrea Matarazzo.

“Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – Cemei – nos termos em que especifica, e dá outras providências.”

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 90/15.

Não há mais itens na pauta.

Informo à Comissão que foi recebido um e-mail da Sra. Márcia Vairoletti solicitando mais duas audiências públicas para tratar de ZEIS na região do Butantã, dentre outros assuntos. A Comissão informa à requerente que a audiência pública no Butantã ocorrerá em data já prevista e na própria audiência verificaremos a necessidade ou não de realização de outras audiências. Que a Procuradoria desta Casa providencie uma resposta junto à assessoria.

Informo também que o PL 438/14, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, já está em segunda votação. Gostaria que verificassem se são os mesmos termos do projeto, independentemente da audiência pública, para que não haja conflito.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública.

Muito obrigado.

Delegado V juntado V nesta data documento(s);
e papel de informação Delegado V sob o(s) nº 53/14 em 10/11/11
Ass. Carlos Ferraz
P.O. 101.072/2012-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53

IIS. 56

do Processo nº 81-887/13
Aparecido Ferreira,
RF: 181.875

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 49ª audiência pública de 2015. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde 09/02/2015, no jornal *O Estado de S. Paulo*, no dia 13/10, na *Folha de São Paulo*, no dia 13/10.

Conforme os itens, seis projetos, estão suspensos os trabalhos da audiência pública por alguns minutos. - Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, estou aqui tentando dialogar com V.Exa. da melhor forma possível.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Vou reabrir e darei a palavra a V.Exa.

Estamos numa audiência pública, por favor, Sra. Vereadora.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, o senhor está tratorando tudo. Eu sou a única mulher desta Mesa. Todos os outros Vereadores, todo mundo entra.

Só porque estou pedindo... então, vamos finalizar esse Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Todos são Vereadores aqui.

Já passei para a Comissão e vou dar a palavra a V.Exa.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Eu só queria que a gente finalizasse, aproveitando que os Vereadores estão aqui. Eles vão sair, e eu não vou conseguir aprovar. Então, eu estou pedindo com toda a gentileza, Vereador, por favor, que termine a matéria. Eu só quero colocar a votos. Se não der certo, tudo bem. Vai para a próxima. É um direito que eu tenho, uma prerrogativa de Vereadora.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu vou deixar por cinco minutos, já está aberta a audiência pública, depois, eu retomo.

- Falas simultâneas.

O SR. DALTON SILVANO – Pela ordem, Presidente.

Vereadora, V.Exa. pode se inscrever para falar em todos os itens da audiência pública.

Já abriu a audiência pública, então, vamos para a frente.

Se a decisão do Presidente se mantiver, ao final do campeonato, mudou a regra do jogo, depois nós não vamos ter mais pé de pauta. Mas, agora, estamos na audiência pública.

Se quiser obstruir, a Vereadora pode se inscrever para falar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – PL 333/08, do nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flávio Rangel e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a presente audiência pública.

O próximo PL 807/13, do nobre Vereador Alfreidinho, autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 807/13.

PL 139/14, do nobre Vereador Paulo Fiorilo, cria o Parque Municipal São Cirilo, na Subprefeitura de Vila Prudente e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 139/14.

PL 249/14, do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas, mediante recuo nos logradouros que especifica e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 249/14.

PL 403/14, do nobre Vereador Davi Soares, autoriza a Prefeitura, junto a Conurb e Anurb, a firmar convênios com entidades da sociedade civil para coleta seletiva de lixo, com fulcro ao incentivo da mesma.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 403/14.

PL 405/14, do nobre Vereador Davi Soares, cria o programa de coleta seletiva para estabelecimento e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 405/14.

Dentro do tempo regimental, como foi comunicado à nobre Vereadora Juliana Cardoso, está encerrada esta audiência pública.

Assessoria Jurídica Verônica George Hato
 Pai de Arão
 Sala de Trabalho nº 10 - 10º andar, Metropolitana
 Moço
 em 04.03.16
 Presidente Oy

Assessoria Jurídica Verônica
 Sala de Trabalho nº 10 - 10º andar, Metropolitana

03 01 17

Assessoria

SGP-12

[Assinatura]

118364

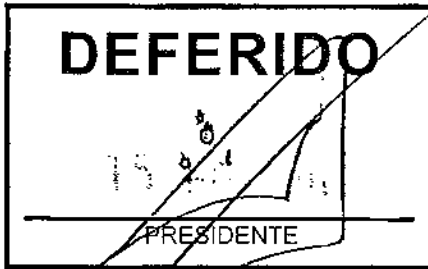
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com (54) fls
 Arquivado em 10/01/2017
 O Func.º Rene G. B. [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 55 a folha de informação
 sob nº 56 20.1.02.117
[Assinatura]

João Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

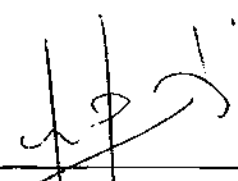
RDS

164/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 547/97, PL 203/98, PL 340/98, PL 074/01, PL 094/01, PL 128/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 727/03, PL 237/07, PL 007/09, PL 352/09, PL 463/09, PL 069/10, PL 099/10, PL 242/10, PL 274/10, PL 370/10, PL 371/10, PL 507/10, PL 512/10, PL 548/10, PL 109/11, PL 219/11, PL 272/11, PL 463/11, PL 557/11, PL 610/11, ~~PL 074/12~~, PL 109/12, PL 159/12, PL 275/12, PL 298/12, PL 343/12, PL 345/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 169/13, PL 179/13, PL 243/13, PL 388/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 767/13, PL 768/13, PL 807/13, PL 808/13, PL 847/13, PL 129/14, PL 133/14, PL 162/14, PL 184/14, PL 547/14, PL 600/15, PL 642/15, PL 007/16, PL 248/16, PL 255/16, PL 311/16, PL 333/16, PL 334/16, PL 470/16, PL 540/16 E OS PDL 089/09, PDL 074/12 e PDL 114/16, PLO 019/01, PLO 008/13, PLO 001/16, PR 001/08, PR 021/09, PR 026/09, PR 011/12, PR 030/13, PR 018/15 todos de autoria do **VEREADOR ALFREDINHO**.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017225 - Protocolo Legislativo - 58.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 0-802 de 2013, 20/02/17 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-164/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

03/03/17

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

03 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

Às Vereador / À Vereadora

Paulo Fange
Vereador, Srta.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
em 16/03/2017
Presidente
Com. Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 da

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 57/58 Em 15/03/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57	do Proc.
Nº 01-807	de 2013
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

62**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 807/13**, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que "autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração".

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, a respeito do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.



Vereador Souza Santos

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do Proc. nº 01-607 de 20 13 S. 63
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Ofício SGP.12 nº 488/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

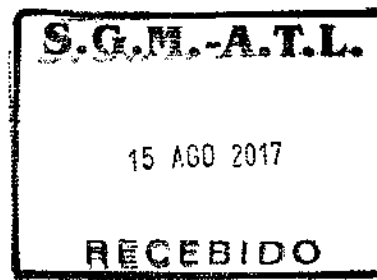
Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 807/13**, de autoria do Vereador Alfredinho, que **AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRATAR ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DE MORADORES DOS BAIRROS DA CIDADE, DEVIDAMENTE CERTIFICADAS, A PRESTAREM SERVIÇOS QUE ESPECIFICA PARA A CIDADE DE SÃO PAULO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO.**

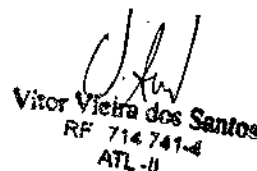
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Segue um juntado 10 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n° 59 A 65 Em 28/09/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 65

São Paulo, 27 de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 397/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 488/2017

DOCREC

664/2017

Folha nº 59

Processo nº 01-807/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 807/13, de autoria do Vereador Alfredinho, que autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica, mediante remuneração, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

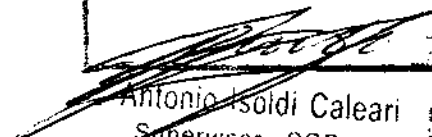
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/JD/drs
Resp. 807-13

13:39 28/09/2017 01:59:16 - Protocolo Legislativo - 2017-09-22
Matéria PL 807/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:
URB
28 SET 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Folha de informação nº 10

em 01/09/2017

PA 2017-0.129.409-1

10
José de Jesus Silva
RF. 049.732.9
SMP/ATOS

Ref: PL 488/15, de autoria do Legislativo, que "autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade para prestação de serviços remunerados".

SMPR /ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

CÓPIA

Atendendo ao pedido de análise do Projeto de Lei 488/15, de autoria do Legislativo, que autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores de bairros para a prestação de serviços remunerados, na cidade de São Paulo, temos a informar:

1- Aspectos Legais:

A Administração Pública pode, mediante concessão, permissão, autorização e contratos de prestação de serviços, executar os serviços públicos. Entretanto, a lei prevê que essa terceirização de determinados serviços públicos ocorram, e que mesmo assim, a administração pública, fiscalize os serviços terceirizados.

A Constituição Federal, art. 37, XXI, é imperativa ao determinar que toda a contratação seja feita através do procedimento da Licitação, tendo em vista a escolha da oferta mais vantajosa e o compromisso de facultar a todos os interessados a igualdade de acesso à contratação com a Administração.

A Lei 8.666/93 regulamenta este dispositivo constitucional. A regra é sempre licitar, independente do objeto a contratar.

B

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Folha de informação nº

PA 2017-0.129.409-1

em 01/09/2017

A exceção é a dispensa ou inexigibilidade da licitação, que ocorrem apenas em situações rigidamente delimitadas no corpo da Lei.

Por melhores intenções que tenha o PL, não é possível que seja dada tal autorização para que a Administração proceda à contratação de associações de bairro para a execução de serviços públicos. A Lei de licitações é restritiva quanto à possibilidade de contratação sem haver o procedimento da licitação.

A licitação constitui instrumento para que a Administração Pública possa avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será mais favorável ao interesse público.

A dispensa da licitação só pode ocorrer de duas formas:

- a- Dispensada – como em casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- b- Inexigível – não havendo possibilidade de competição (produtor único ou serviço singular).

Tendo em vista que os serviços públicos no caso em questão não se enquadram nestas hipóteses, legalmente, não podem ser contratados por autorização.

2- Viabilidade:

No que diz respeito a esta pasta diretamente, informamos que existe em trâmite processo licitatório para os serviços de limpeza, conservação e manutenção de logradouros, que abarcam os serviços públicos pretendidos no Projeto de Lei em análise.

CÓPIA

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Folha nº 62 ou

Folha de informação nº 107-807/13

PA 2017-0.129.409-1

Inamar Alves de Sousa Jr.
em 01/09/2017 RF. 101.204 SGP-12

A realização de licitação para estes serviços, visa maior eficiência e economicidade para o erário público.

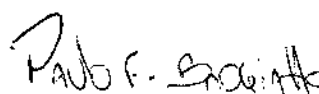
A possibilidade de contratação das entidades de bairro poderá trazer grande insegurança à prestação dos serviços públicos, por mais que tenha-se a intenção de aproveitar a existência de mão de obra local ociosa. Tais entidades não têm personalidade jurídica para que possam responsabilizar-se contratualmente para execução de serviços públicos.

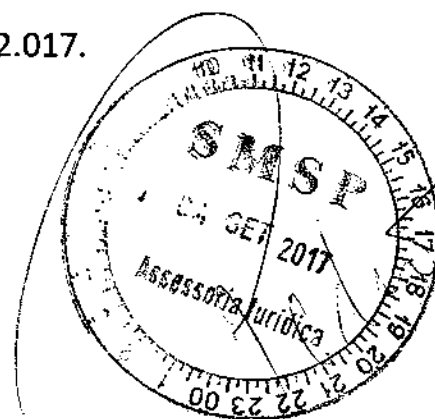
Nada impede porém, que as empresas licitantes façam uso dessa mão de obra na execução dos serviços, já que estas sim, tem condições jurídicas de contratar com a Administração Pública.

Além do mais, para as Prefeituras Regionais, isto importaria em aumento de despesas, seja no pagamento do pessoal, fornecimento de equipamentos, expertise na realização de serviços, e ainda fiscalização dos serviços, tornando-se inviável.

Isto posto, somos contrários à aprovação deste Projeto de Lei, por constituir ilegalidade e desvantagens para a Administração Pública.

São Paulo, 31 de agosto de 2.017.


PAULO BROGIATTO
Assessor Chefe
SMPR/ATOS



3



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha nº 63

Processo nº 01-807/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

em: 04/09/17 RF. 101.204 SGP-12

do PA nº 2017-0.129.409-1

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL 807/13, de autoria do Legislativo, que "Autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores de bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração". Pedido de informações. Proposta de veto integral.

SMPR/G,

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que "autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração".

SMPR/ATOS manifestou-se contrariamente ao Projeto, por entender que ofende o princípio da licitação, além de trazer insegurança para a prestação do serviço público em questão. Acresceu que há licitação em curso para contratar serviços de limpeza e manutenção de logradouros (fls. 10/12).

Concordo com o posicionamento de ATOS: de fato, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é importante instrumento para garantir, de um lado, que o Poder



CÓPL.

Folha nº 64

Processo nº 01-807/13

em: 04/09/17 Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

do PA nº 2017-0.129.409-1

Público obtenha o contrato mais vantajoso possível e, de outro, que todos os interessados em contratar com o Poder Público possam fazê-lo, em igualdade de condições.

Existem poucas situações, todas previstas em lei, em que a licitação é dispensável (art. 24, Lei 8.666/93) ou inexigível (art. 25, Lei 8.666/93). E a hipótese prevista no Projeto não se subsume a nenhuma das hipóteses.

Mesmo as preferências em licitações (por exemplo, para microempresas) devem estar previstas em lei – mais especificamente, em lei federal, diante do disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

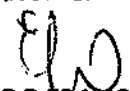
Em suma, o Projeto apresentado viola o princípio da licitação, razão pela qual não pode prosperar.

Deve-se ressaltar, ainda, que os moradores e as Associações de Bairros podem colaborar com os espaços públicos, através de programas como o Adote Uma Praça, por exemplo (instituído pelo Decreto nº 57.583/17).

Por tais motivos, entendo que, juridicamente, o Projeto de Lei em exame é inconstitucional e não merece prosperar.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.


CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
 Assessora Jurídica – SMPR/ATAJ
 OAB/SP nº 182.320

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
 Assessor Jurídico Chefe – SMSP/ATAJ
 OAB/SP 201.207



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha nº

65

Processo nº

01-807/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

do PA nº 2017-0.129.409-1

em: 04/09/17

SGM/ATL,

Senhora Assessora Especial:

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 07, encaminho as análises das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais endosso, as quais concluem pela inviabilidade do Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CESAR AZEVEDO

Chefe de Gabinete

SMPR

